DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — PERDAS E DANOS

— Havendo culpa do expropriante, no atraso do pagamento da indenização, cabe ação de perdas e danos, com correção monetária, em favor do expropriado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1º) Espólio de Adelaide Jardim dos Reis Camões. 2º) Estado da Guanabara *versus* Estado da Guanabara e Superintendência de Urbanização e Saneamento — Sursan
Recursos extraordinários n.os 73 652 e 77 091 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso do espólio de Adelaide Jardim, e julgar prejudicado o Recurso Extraordinário n.º 77.091.

Brasília, 29 de março de 1974. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O eg. Tribunal de Justiça da Guanabara, apreciando recurso de revista, proferiu a seguinte decisão:

"Recurso de revista. Conhecimento por maioria de votos. Procedência da revista por decisão unânime, para, adotada a tese dos arestos apontados como divergentes, fixar a condenação com razoabilidade e fazer incidir a correção monetária até a data do depósito. Juros de mora devidos, custas e honorários de advogado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 8.419, da AC n.º 54.476, em que figuram, como recorrente, o espólio de Adelaide Jardim dos Reis Camões e, como recorridos, em primeiro lugar, o Estado da Guanabara e, em segundo lugar, a Superintendência de Urbanização e Saneamento — Sursan:

Acordam os Juízes do 2.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, integrado neste o relatório de fls. 208, preliminarmente, por maioria de votos, em conhecer da revista, vencidos os Desembargadores Relator e Roquette Vaz, que dele não conheciam, e, no mérito, por unanimidade de votos, em julgar procedente o recurso para, adotada a tese dos vv. arestos apresentados como divergentes, fixar a condenação em um mil duzentos e oitenta e seis cruzeiros novos e noventa e um centavos ..... (NCr$ 1 286,91), com a correção monetária aplicada desde a condenação até a data em que foi efetuado o depósito, com juros de mora, custas e honorários de advogado na base de dez por cento calculados sobre a diferença encontrada entre a oferta e o *quantum* apurado da condenação.

Quanto à preliminar legal, a ilustre maioria do Grupo considerou haver divergência no modo de interpretar o direito em tese entre o v. acórdão recorrido e aqueles que foram trazidos à colação, consoante o parecer da douta Procurado-

ria da Justiça, às fls. 205. Argumentou não ter havido, na espécie do v. acórdão recorrido, o pagamento do preço, que foi tão-somente depositado. Ficou, assim, adotada a tese dos venerandos arestos trazidos à colação, no sentido de que a demora em efetivar o pagamento torna irrisória a quantia fixada como indenização, que, então, deverá ser corrigida. Então, quanto ao mérito, decidiu o Grupo em, provida a revista, dar pela procedência da ação para fazer incidir sobre o preço da condenação (NCr$ 1 286,91) a correção monetária, desde a data do trânsito em julgado da decisão até a efetivação do depósito da quantia correspondente, no Banco do Estado da Guanabara (doc. de fls. 127), com juros de mora, custas e honorários de advogado. E, assim decidem, por ser óbvio que a responsabilidade dos recorridos não poderá ir além do momento em que cumpriram a sua obrigação de pagar o *quantum* da condenação; mas justo é, também, que a partir da condenação, até o momento do depósito, que desobrigou os expropriantes, tenha o expropriado o direito do recebimento da correção monetária, legalmente calculada.

Custas pelos recorridos.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1969. *Vicente de Faria Coelho*, Presidente e relator, vencido na preliminar legal, pois, *data venia* da ilustre maioria, entendi que os vv. arestos alinhados como divergentes se referiam a processos em que o preço não fora ainda pago, o que não ocorreu na hipótese focalizada pelo v. acórdão recorrido, pois tendo sido depositado no Banco do Estado da Guanabara o preço da condenação, à disposição dos interessados, em data anterior à da propositura da ação a que se prende este recurso de revista, houve, certamente, liberação da obrigação do desapropriante em satisfazer a sua obrigação de indenizar. *Roquette Vaz*, vencido, de acordo com o voto *supra*" (fls. 211 e 212-v.).

O espólio de Adelaide Jardim dos Reis Camões interpôs recurso extraordinário baseado nas alíneas *a* e *d*, do inc. III, do art. 119, da Lei Magna, alegando afronta aos arts. 141, § 16, da Constituição Federal de 1946, e 153, § 22, da Constituição vigente, além de divergência com acórdãos que indica (fls. 222 a 227). Por sua vez, o Estado da Guanabara ingressou com o recurso de fls. 235 a 242, arrimado nas letras *a* e *d*, do inc. III, da Lei Magna, alegando negativa de vigência do art. 853 do Código de Processo Civil, ofensa ao art. 153, § 3.º, da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial. Após impugnações, foi admitido o primeiro recurso e inadmitido o segundo, conforme o despacho de fls. 253, que adotou a seguinte manifestação da Procuradoria da Justiça:

"1. O eg. 2.º Grupo de Câmaras Cíveis conheceu, por maioria, do recurso de revista e, por unanimidade, deu-lhe provimento, para fixar o valor da condenação e sujeitá-la à correção monetária, até a data do depósito da quantia.

2. Contra essa decisão, foram oportunamente, manifestados recursos extraordinários por ambas as partes: um, visando a estender a correção até o efetivo pagamento; outro, insurgindo-se contra o indevido conhecimento da revista e contra a aplicação retroativa da Lei n.º 4.686/65.

3. *Quanto ao primeiro recurso* (do autor, fls. 222-23).

3.1. Sustenta o recorrente que a decisão recorrida, determinando a correção monetária desde a condenação até a data do depósito da quantia no Banco do Estado da Guanabara, é ofensiva da Constituição Federal (art. 153, § 22), do Código de Processo Civil (art. 159) e divergente de outros julgados do Pretório Excelso.

3.2. Parece-nos aceitável a argumentação desenvolvida. A jurisprudência da Alta Corte é no sentido de estender a correção

até o efetivo pagamento, justamente para respeitar-se a garantia constitucional. Ora, a decisão recorrida ficou a meio caminho.

4. *Quanto ao segundo recurso* (do Estado fls. 235-42).

4.1. Sustenta o recorrente que ficou desprezado o art. 853 do Código de Processo Civil, pois o eg. Grupo, embora por maioria, conheceu de uma revista, quando as hipóteses confrontadas eram diversas. E, no mérito, que houve aplicação retroativa da Lei n.º 4.686 proibida pela Constituição Federal (art. 153, § 3.º), pois a decisão final ocorreu em 1961 e a lei é de 1965, e ainda que tal conclusão é divergente de jurisprudência do Pretório Excelso.

4.2. Parece-nos inaceitável a argumentação no primeiro ponto, quando debate o conhecimento da revista. O exame da divergência de teses que possibilita o conhecimento da revista é *matéria de fato*, entregue à exclusiva apreciação do Tribunal local. Veja-se a lição de J. Afonso da Silva:

"Finalmente, cumpre observar que o Supremo tem decidido que a existência ou inexistência de divergência de acórdãos como fundamento da interposição do recurso de revista é questão de apreciação de provas, que não autoriza o recurso extraordinário" (*Do recurso extraordinário*, p. 283-84).

Ainda recentemente, julgando o RE n.º 62.700, em que era recorrido o mesmo Estado da Guanabara, o Pretório Excelso confirmou esse entendimento (*RTJ*, 52/405).

4.3. Também inaceitável, *data venia*, a alegação de aplicação retroativa da Lei nº 4 686. O v. acórdão não se refere àquela lei. Aliás, a reparação do dano sofrido pelo expropriado com a demora no pagamento da indenização, já vinha sendo dada pelos Tribunais antes do advento daquela lei. Os julgados indicados pelo recorrente, a fls. 242, já estão ultrapassados pela atual jurisprudência do Pretório Excelso.

5. Face ao exposto: opinamos pela admissão do primeiro recurso e pela inadmissão do segundo.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1971. *Raphael Cirigliano Filho*, por delegação do Procurador-Geral" (fl. 253 a 255).

Com as razões do espólio de Adelaide Jardim dos Reis Camões (fls. 259 a 264) e contra-razões do Estado da Guanabara (fls. 272 a 279), e pronunciamento de fls. 281, subiu o processo a esta Corte. A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"1. O v. acórdão (fls. 211) findou por admitir como atendido, pelo depósito oportuno, o pagamento da indenização, efetuada muitos anos antes da ação de perdas e danos de que se trata, esta embasada na equívoca alegação de não se haver realizado o pagamento da condenação. Decidiu mais, ordenando a incidência da correção monetária até a data daquele depósito posto à disposição do expropriado.

2. Daí o extraordinário (fls. 222) sustentar que a indenização, em termos de perdas e danos, não deva ser obstada por aquele depósito e, por fim, que a correção deva incidir até o efetivo pagamento.

3. Sem necessidade de maiores indagações, vê-se que o recurso sequer merece conhecimento. Em primeiro lugar, ao dar por certa a realização do pagamento da indenização há mais de 10 anos, mediante aquele depósito da condenação posto à disposição do expropriado, a decisão recorrida portou-se no plano da matéria de fato, sem ensejo para o pretendido reexame.

4. Por seu turno, no que pertine ao termo final da correção monetária, até prejudicado se encontra o reexame da questão, dado que, segundo a Lei nº 5 670, de 1971, no caso não será de incidir a Lei nº 4 686/65, porquanto se trata de

indenização tida por paga muitos anos antes de sua vigência.

5. Isto posto, o parecer é contrário ao conhecimento, como, por derradeiro, ao provimento do recurso.

Brasília, 6 de abril de 1972. *José Fernandes Dantas*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 288 e 289).

O recurso foi retirado de pauta, em virtude do despacho de fls. 290-v., que leio. Regularmente processado o recurso apresentado pelo Estado da Guanabara (fls. 293 a 303 e 305 a 309, 311), subiu a esta instância, perante a qual opinou a Procuradoria-Geral da República:

"1. Em complementação ao parecer de fls. 288, estamos em que o recurso do Estado merece guarida, por ambas as teses suscitadas (fls. 235).

2. Com efeito, a v. decisão (fls 211) reclama reforma total, vez que, para o cabimento da revista, afinal provida, faltava a identidade dos fatos, cotejada em torno dos padrões oferecidos. Em se cuidando de ação para haver atualização da indenização desapropriatória, cabia verificar que os paradigmas oferecidos não trataram, como o caso dos autos, de indenização paga antes do ajuizamento da ação revisora do preço.

3. Por outro lado, quando desprezada essa primeira controvérsia, ver-se-á que o recurso merecerá provimento, também para a total reforma da decisão. Ainda que não fosse o caso da inviabilidade da correção monetária de indenização já paga, relativa, aliás, a desapropriatória muito anterior à lei que a instituiu, seria o caso da incidência da Lei nº 5 670/71, como sustentado nas razões de fls. 301. Ora, vedado o efeito retroativo da lei instituidora da correção monetária, de forma alguma poderá subsistir a decisão que mandou corrigir o preço até a data de seu pagamento, 30.8.61. Haveria, assim, desprezo à incidência do novo diploma que, alcançando os casos pendentes, vedou a contagem da correção em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 4.686, de 1965.

4. Daí o parecer favorável ao provimento do recurso do Estado, e pelo prejuízo do recurso do desapropriado.

Brasília, 30 de março de 1973. *José Fernandes Dantas*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 314 e 315).

Devo acrescentar que determinei fosse apensado o processo do RE nº 77 091, interposto pelo espólio de Adelaide Jardim dos Reis Camões, contra a decisão proferida na AC n.º 54.476 (fls. 254, processo em apenso). O recurso baseou-se nas letras *a* e *d* da norma constitucional adequada, alegando afronta ao art. 150, § 22, da Constituição Federal e negativa de vigência do art. 159 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial (fls. 263 a 269). Admitido pelo despacho de fls. 284, tramitou regularmente. A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer em que diz:

"1. Trata-se de recurso extraordinário (fls. 263) interposto da decisão na apelação (fls. 254). Todavia, o acórdão impugnado já foi reformado por via de *revista*, atendida, assim, a irresignação do recorrente, quando nada em termos que permitiram novo recurso extraordinário nos autos da revista, e aqui distribuído, gerando dependência, sob n. 73.652.

2. Portanto, transferido para aquele apelo o debate das questões reexaminadas na revista, torna-se patente o prejuízo do recurso nº 77 091, por perda de objeto.

3. Somos, pois, pelo arquivamento" (fls. 318 e 319).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Para melhor esclarecimento da matéria e dos recursos interpostos, faço um resumido relato. Adelaide Jardim dos Reis Camões ingressou, em dezembro de 1963, com uma ação ordinária para haver perdas e danos contra o Estado da Guanabara, sob alegação de que desapropriado imóvel de sua propriedade, na rua do Lavradio, número 127, pelo valor de Cr$ 1.286,00 (hum milhão e duzentos e oitenta e seis mil cruzeiros antigos), conforme sentença de 16.4.48, até aquela data (1963) não havia recebido o valor da indenização, por culpa do expropriante. Concluiu pedindo reparação pelo enriquecimento ilícito, ou que fosse reconhecida a prescrição do decreto de desapropriação. A ação foi julgada procedente, por sentença que estabeleceu:

"Ante o exposto, julgo a ação *procedente*, condenando o réu ao pagamento da quantia de NCr$ 61 618,00 (sessenta e um mil seiscentos e dezoito cruzeiros novos), sujeita, também, à correção monetária, a partir de 2.6.66 conforme indicação do perito (fls. 160), até o efetivo pagamento, excluída a quantia que foi depositada nos autos de desapropriação no valor de NCr$ 674,93 (seiscentos e setenta e quatro cruzeiros novos e noventa e três centavos).

Condeno, outrossim, o expropriante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do que for apurado" (fls. 181 dos autos do RE n.º 77.091).

Em grau de apelação, foi reformada a sentença, julgando-se improcedente a ação, à consideração de ofensa à coisa julgada, de vez que o preço da desapropriação já havia sido fixado em decisão com trânsito em julgado (fls. 254 e 254-v.). Houve embargos declaratórios, que foram recebidos nos termos do acórdão de fls. 261, de 4.6.68. Adelaide Jardim interpôs recurso extraordinário baseado nas letras *a* e *d*, do inc. III, do art. 114, da Constituição de 1946, sob alegação de ofensa ao disposto no seu art. 141, § 16 (art. 150, § 22, da Carta de 1967) e de dissídio jurisprudencial (fls. 263 a 269 do RE nº 77 091); bem como ingressou com recurso de revista (fls. 2 a 14 do Re nº 73 652). Sobrestado o primeiro, deu-se o julgamento do segundo, que foi acolhido, para "fixar da condenação (*sic*) em um mil duzentos e oitenta e seis cruzeiros novos e noventa e um centavos (NCr$ 1 286,91), com a correção monetária aplicada desde a condenação até a data em que foi efetuado o depósito, com juros de mora, custas e honorários de advogado na base de dez por cento calculados sobre a diferença encontrada entre a oferta e o *quantum* apurado na condenação" (fls. 211 do RE nº 73 652). Houve embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 220).

Dois são os recursos contra esta decisão. Começo pelo recurso do Estado da Guanabara. A primeira alegação, consiste em negativa de vigência do art. 853 do Código de Processo Civil. Sustenta o recorrente que para o conhecimento do recurso de revista é necessário que os fatos apreciados nos julgados em confronto se apresentem de tal forma que a solução dada a um se ajuste ao outr. E no caso presente houve pagamento do preço fixado para indenização antes do ajuizamento da ação ordinária, enquanto nos acórdãos trazidos a confronto não teria havido pagamento algum. Se os fatos que servem de base às questões em confronto não guardavam identidade, inviável era o recurso de revista.

Não me parece procedente a alegação. Em princípio, a existência ou inexistência de divergência entre acórdãos, a envolver

fatos e apreciação de provas, constitui tarefa do Tribunal que julga o recurso de revista. Em conseqüência, escapa de reexame através do recurso extraordinário. Ademais, *in casu*, não obstante a sentença que julgou procedente a ação expropriatória datar de abril de 1948, o depósito do valor da indenização (NCr$ 1 286,91) somente se deu em agosto de 1961 (ver fls. 127). À vista dessas circunstâncias e considerando o entendimento dos acórdãos trazidos a confronto, no sentido de que a demora em efetuar a indenização, tornando-a irrisória, justifica ação de ressarcimento em obediência a princípio de ordem constitucional, é que o aresto recorrido conheceu da revista e deu-lhe provimento. Assim fazendo, considerou a existência de divergência quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Aliás a Procuradoria-Geral da Justiça da Guanabara manifestou-se pelo provimento da revista (fls. 205 a 207).

Dessarte, não vejo como se possa falar em negativa de vigência do art. 853 do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, sustenta o recorrente que era inviável a aplicação da correção monetária com base na Lei n.º 4.686, de 21.6.65, posterior ao pagamento da indenização, ocorrido a 30.8.61, por atingir a coisa julgada. Afigura-se descabido tal fundamento. Inobstante o desacerto do aresto ao estabelecer correção monetária sobre a primitiva quantia do valor da expropriação (Cr$ 1 286,91), não se pode afirmar que incidiu em vulneração do princípio da coisa julgada. Isso por que no caso se trata de ação ordinária de ressarcimento de dano causado pelo expropriante. Desse modo, também não vinga o dissídio jurisprudencial, desde que os acórdãos invocados, à folha 242, se referem a execução de sentença em ação expropriatória. Falta, pois, o requisito da identidade ou assemelhação (*Súmula* 291).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

No recurso do espólio de Adelaide Jardim, alega-se que a incidência da correção monetária sobre o valor de Cr$ 1 286,91 e somente até a data do depósito do preço da desapropriação, ou seja 30.8.61, além de contrariar o art. 141, § 16, da Constituição de 1946, hoje art. 153, § 22, da Constituição em vigor, e o art. 159 do Código de Processo Civil, contrapõe-se a julgados do Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, a decisão conflita com a exegese adotada nos RE n.º 62.350, relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, e RE n.º 65.053, de que foi relator o eminente Ministro Barros Monteiro (ver fls. 226 e 227). Ao votar no RE n.º 65.053, o eminente Ministro Luiz Gallotti, reportou-se a pronunciamento anterior, no RE n.º 66.807, e no qual dizia:

"Se o pagamento se atrasa por muitos anos, e foi feito com base num preço que, por efeito da inflação superveniente, só representava então uma pequena parte do valor do imóvel desapropriado, claro é que o preceito constitucional não foi obedecido e cabe ação ordinária de ressarcimento" (fls. 231).

Não há dúvida, pois, quanto ao cabimento do recurso. E, dele conhecendo, passo a julgar a causa (*Súmula* 456).

O acerto interpretativo encontra-se nos arestos paradigmas, que refletem o respeito ao princípio constitucional da prévia e justa indenização.

Parece-me evidente o desacerto do acórdão recorrido ao estabelecer a correção monetária sobre a quantia de Cr$ 1 286,91 (valor da época da sentença, em abril de 1948), e no período do trânsito em julgado da decisão até a efetivação do depósito (a 30.8.61). É que se trata de ação ordinária de ressarcimento, que tem por objetivo reparar dano resultante da grande demora, por culpa do réu, no pagamento de inde-

nização fixada em ação própria, e sob os efeitos de sensível inflação.

Tem inteira procedência a pretensão do espólio-autor, ora recorrente, inclusive quando pleiteia o provimento do recurso para que se adote a condenação do réu, ora recorrente, ao pagamento da quantia de Cr$ 61 618,00, sujeita à correção monetária, a partir de 2.6.66, até o efetivo pagamento, excluídas as quantias depositadas pelo expropriante, além da condenação nas demais cominações legais. Aliás, nesse sentido orientou-se a sentença de fls. 52 a 58.

O valor de Cr$ 61 618,00 foi o encontrado pelo perito do juízo, Doutor Cyro Marques de Souza, conforme se verifica do minucioso laudo de fls. 146 a 162 (dos autos do Re nº 77 091), de 5.8.66, e que não sofreu impugnação dos interessados. Não é demasia assinalar que o próprio *expert* do Estado réu encontrou o valor de Cr$ 59 544,00 (fls. 122 a 130, dos autos do RE nº 77 091).

Dessarte, acolho o recurso do espólio de Adelaide Jardim dos Reis Camões (fls. 259 a 264, do RE nº 73 652).

Finalmente, quanto ao recurso extraordinário, manifestado pelo mencionado espólio, sob nº 77 091, contra o acórdão da apelação nº 54 476, acha-se prejudicado, desde que aquela decisão foi modificada em grau de revista.

Em conclusão, preliminarmente não conheço do recurso do Estado da Guanabara; conheço e dou provimento ao recurso do espólio de Adelaide Jardim dos Reis Camões (RE nº 73 652), para, restabelecendo, em parte, a sentença de fls. 52 a 58, condenar o recorrido ao pagamento da quantia de Cr$ 61 618,00, sujeita à correção monetária a partir de 2.6.66, até o seu efetivo pagamento, excluídas, a final, as quantias eventualmente depositadas pelo expropriante; condenando-o ainda nas custas e honorários de advogado na base de 10% do que for apurado; e, por fim, julga prejudicado a RE nº 77 091, interposto pelo espólio de Adelaide Jardim dos Reis Camões.

EXTRATO DA ATA

RE nº 73 652 — GB — Rel., Ministro Djaci Falcão. 1.º Recte., Espólio de Adelaide Jardim dos Reis Camões (Adv., Valmir Martins Peçanha); 2.º Recte., Estado da Guanabara (Adv., Sérgio Pavageau Sayão). Recdos., os mesmos.

Decisão: Não conhecido o segundo. Conhecido e provido o primeiro recurso. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 091 — GB — Rel., Ministro Djaci Falcão. 1.º Recte., Espólio de Adelaide Jardim dos Reis Camões (Adv., Valmir Martins Peçanha). Recdos., os Estado da Guanabara (Adv., Sérgio Pavageau Sayão) e Superintendência de Urbanização e Saneamento — Sursan (Adv., Luiz Carlos de Azevedo Barros).

Decisão: Julgou-se prejudicado. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim.